



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.001091/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.428 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICIPIO DE EUNAPOLIS -CAMARA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 91/98 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.090.365-0, por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 03/04 a 06/04, 13/04, 02/05, 05/05, 06/05, 12/05, 13/05, 10/06, 13/06 a 13/07, lavrado em 26/06/2008 e recebido na mesma data.

2. De acordo com os Relatórios do Auto de Infração, fls. 01/44, os valores que integram a presente autuação referem-se às contribuições arrecadadas pelo contribuinte mediante desconto na remuneração paga aos segurados empregados, e não repassadas à Seguridade Social, verificados através do exame das folhas de pagamento e dos balancetes mensais, dos seguintes levantamentos:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.428 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.001091/2008-10

2.1. SCT - SALARIO CONTABILIDADE, não declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP; e  
2.2. SFP - SALARIO FOLHA DE PAGAMENTO, não declarado em GFIP.

3. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 09/11, no Discriminativo Sintético de Débito (DSD).

4. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 28/07/2008, de fls. 49/81, alegando, em síntese, o que se segue:

4.1. O agente autuante incorreu em equívoco insanável no que tange ao valor a ser recolhido na multa e nos juros arbitrados.

4.2. Impugna totalmente os números constantes no auto pela razão de existirem guias de recolhimento efetuados que foram localizadas após a data de lavratura do AI.

4.3. A autuada não agiu de má-fé, pelo contrário, tomou todas as cautelas devidas dentro das condições impostas em cada caso.

4.4. Ainda que o desconto de contribuição não tenha oportunamente sido recolhido, acrescenta que o AI foi lavrado fora do estabelecimento da firma autuada, sendo enviado posteriormente, via correio, à Impugnante, muito embora devesse sê-lo confeccionado no próprio estabelecimento da empresa, proporcionando assim à impugnante, entre outros aspectos, a oportunidade de exercer com plenitude o constitucional princípio da ampla defesa.

A doutrina especializada é taxativa quanto à obrigatoriedade da lavratura do auto de infração no local do estabelecimento fiscalizado, considerando-se ineficaz e inválida a peça básica do procedimento administrativo fiscal.

4.5. In casu, o AI foi lavrado na própria repartição fiscal (a lavratura fora do estabelecimento fiscalizado quebra a segurança jurídica e a própria seriedade que deve existir nas relações Fisco/Contribuintes, evitando-se que sejam lavrados autos “por correspondência”, e enviados pelo correio), com um visível desprezo ao princípio do contraditório, pois, durante as diligências da fiscalização, o contribuinte tem o direito de se fazer representar através de seu contabilista e, se necessário, também pelo seu advogado (Constituição Federal, art. 5º, LV e art. 133), matéria que não é prequestionada. Se o AI é lavrado fora do local, sem ao menos existirem as solicitações de explicações e/ou esclarecimentos por escrito de eventuais falhas ou irregularidades, a violabilidade do contraditório é evidente e não poderá ser negada. Transcreve doutrina.

4.6. As multas, como penalidades que são, têm como objetivos reprimir e desestimular o comportamento de inadimplência do contribuinte, o que se afigura correto, como em qualquer relação jurídica. Porém, a fixação do valor ou do percentual da multa não pode ser de tal modo insignificante que sirva de estímulo à inadimplência, mas também não pode ser tão elevada, como no presente caso, que atinja o próprio patrimônio do contribuinte, protegido pelo art. 5º, inciso XXII, da CF, gerando total desproporcionalidade entre o objetivo de reprimir/desestimular e o de apenar. Além disso, no âmbito do sistema tributário nacional, dentro das limitações ao poder de tributar, há a proibição de que o tributo seja utilizado com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, CF). Cita jurisprudência.

4.7. Diante do exposto, requer o recebimento da impugnação, com decisão pela improcedência da autuação. Subsidiariamente, requer “o reconhecimento do caráter de o valor nominado como imposto, excluindo os valores de multa e juros”. Solicita, ainda, a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste ato, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.941, de 2001.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.428 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.001091/2008-10

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo em vigor.

TAXA SELIC. MULTA. LEGALIDADE.

Incidem taxa SELIC e multa sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, as quais estão previstas na legislação específica..

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 100/110, requerendo no mérito a reforma da decisão.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Antes de adentrar ao tema quanto ao conhecimento do recurso, verifico que consta no cadastro do sistema e-processo nota neste processo com o seguinte teor abaixo reproduzido:

The screenshot displays the 'e-Processo' web application in Internet Explorer. The address bar shows the URL: e-Processo - 290.298.238-01 - 13558.001091/2008-10 - Visualização de Processo - Internet Explorer. The main content area is titled 'Processo: 13558.001091/2008-10' and 'Nome: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CAMARA MUNICIPAL - NI: 16233447000140 - Situação Sief: EM JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO'. The interface includes a sidebar with 'visualização' and 'processo' tabs, and a main panel with 'documento' and 'notas' tabs. The 'notas' tab is active, showing a table with columns 'Histórico de Notas', 'Data Registro', and 'Autor'. The table contains one entry: 'Solicitamos a devolução/movimentação desse processo para a SARAC da DRF ITABUNA/BA pois o CT está incluso no parcelamento especial da Lei 12.810/13.' with a date of '03/04/2019' and author 'GRAZIELLE DA HORA BARAUNA'. Below the table, there are sections for 'Nota de Equipe' and 'Nota de Usuário', both indicating that no notes exist.

| Histórico de Notas                                                                                                                                   | Data Registro | Autor                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------------------|
| Solicitamos a devolução/movimentação desse processo para a SARAC da DRF ITABUNA/BA pois o CT está incluso no parcelamento especial da Lei 12.810/13. | 03/04/2019    | GRAZIELLE DA HORA BARAUNA |

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.428 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.001091/2008-10

05 – Há a informação em 03/04/2019 provavelmente da unidade preparadora informando que esse lançamento foi incluso no parcelamento especial da Lei 12.810/2013 que trata do parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

06 – Contudo, não há nos autos formalmente, petição ou informação oficial do sujeito passivo relatando tal fato, e que no caso, se efetivada, não haveria como conhecer do presente recurso.

07 – Esse fato, também pode ter ocorrido nos demais processos 135580010942008-45, 13558001092/2008-56 e 135580010932008-09 que estão sendo julgados em conjunto nessa mesma sessão e do mesmo contribuinte, e por isso também estarei propondo a conversão do seu julgamento em diligência para certificar tal fato.

#### Conclusão

08 – Portanto, diante do exposto voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora certifique se houve a efetivação do parcelamento da Lei 12.810/2013 e, caso positiva a resposta, que adote as providências necessárias sem reencaminhamento dos autos para julgamento em vista da inexistência de contencioso fiscal e a efetivação do parcelamento denotar a desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso